



TJCE
Tribunal de Justiça
do Estado do Ceará

Corregedoria Geral da Justiça

Ofício Circular nº 342/2024 – CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) do Estado do Ceará

Assunto: Comunica o deferimento da recuperação judicial de empresa (PJECor nº 0002137-49.2024.2.00.0806)

Excelentíssimos(as) Senhores,

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(às) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, o inteiro teor do Ofício nº 7031506 – CGJ – ASSESP – J, Id. 4824029, em anexo, advindo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com a finalidade de informar acerca da decisão que decretou a falência da empresa STILOART MÓVEIS LTDA, CNPJ nº 12.658.228/0001-52, nos autos do processo nº 5015697-14.2024.8.21.0021.

Atenciosamente,

Desembargadora Maria Edna Martins
Corregedora-Geral da Justiça do Ceará



Ofício - 7031506 - CGJ-ASSESP-J

TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

Qua, 28/08/2024 13:19

 2 anexos (150 KB)

Oficio_7031506.pdf; Anexo_7019782_anexoEmailEproc_1723661153_Evento_16_SENT1.pdf;

Ofício - 7031506 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 19 de agosto de 2024.

Assunto: Decretação de falência.

Excelentíssimo(a)s Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-lo(a)s cordialmente, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia da decisão proferida pelo Juiz de Direito do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo, Dr. João Marcelo Barbiero de Vargas, referente à decretação da falência da Empresa StiloArt Móveis Ltda. (CNPJ: 12.658.228/0001-52).

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Corregedor(a)-Geral da Justiça



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 7031506 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 19 de agosto de 2024.

Assunto: Decretação de falência.

**Excelentíssimo(a)s Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,**

Ao cumprimentá-lo(a)s cordialmente, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia da decisão proferida pelo Juiz de Direito do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo, Dr. João Marcelo Barbiero de Vargas, referente à decretação da falência da Empresa StiloArt Móveis Ltda. (CNPJ: 12.658.228/0001-52).

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.**

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Corregedor(a)-Geral da Justiça
Malote Digital



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 26/08/2024, às 15:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **7031506** e o código CRC **EFAF0A80**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5015697-14.2024.8.21.0021/RS

AUTOR: STILOART MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

STILOART MOVEIS LTDA, CNPJ: 12.658.228/0001-52, apresentou o presente pedido de autofalência, com fundamento nos artigos 97, inciso I, e 105 da Lei n.º 11.101/2005. Informou que se trata de sociedade empresária constituída em 25/08/2010, com o objetivo de fabricação de móveis predominantemente em madeira. A sociedade é composta por dois sócios, Norberto Gruber, administrador e gerente, detentor de 98% do capital social, e Marlei Tigre Gruber, esposa do sócio-administrador, que detém os outros 2%. O capital social é de 60.000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) por quota, totalmente subscrito pelos sócios. Sobre a crise enfrentada, aduziu que se iniciou no ano de 2020 em virtude dos impactos causados pela pandemia mundial da COVID-19. Sem vendas e recebíveis, acumularam-se as dívidas, gerando inúmeros protestos e negativas no segundo semestre de 2020. Teve que reduzir o seu quadro de funcionários de quinze para cinco. Para agravar a situação, a empresa foi vítima de estelionato, referindo que o representante comercial contratado fez vendas, em sua maioria, para empresas controladas por ele próprio e outros membros da quadrilha, não tendo a empresa recebido o crédito correspondente. Remaneceram algumas máquinas na empresa, mencionando que a maior parte foi levada por agiotas, além de algumas peças de salas de jantar para montagem. Asseverou não deter mais condição de gerir-se e manter-se financeiramente. Mencionou a possibilidade de requerer a sua autofalência, alegando que se encontra em grave e insuperável estado de insolvência financeira e econômica, e não reúne os requisitos para requerer a recuperação judicial. Devido à inadimplência com o escritório contábil que lhe prestava assessoria, deixou de prestar as informações mensais contábeis, requerendo dilação de prazo para a confecção dos documentos exigidos em lei. Informou que o administrador é o mesmo desde a abertura da empresa. Postulou o deferimento do pedido de autofalência. Pugnou pela concessão da AJG. Juntou documentos (evento 1, INIC2).

Determinada emenda à inicial (evento 3, DESPADEC1), a parte autora manifestou-se no Evento 6, juntando parcialmente os documentos e postulando a dilação de prazo.

Deferido o prazo postulado (evento 9, DESPADEC1), a autora complementou a documentação no Evento 12.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de autofalência, feito pela própria devedora, STILOART MOVEIS LTDA (CNPJ: 12658228000152), nos moldes do art. 97, inc. I, da Lei 11.101/2005, aduzindo não ser capaz de prosseguir com as suas atividades, pelas razões expostas na exordial, inclusive afirmando não ter condições para superar a crise econômico-financeira enfrentada e não reunir os requisitos para postular a recuperação judicial.

Conforme preceitua o art. 105 da Lei 11.101/2005, poderá o devedor, em crise econômico-financeira, que julgue não atender aos requisitos para postular recuperação judicial, requerer ao juiz que decrete a sua falência, expondo, para tanto, as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.

A legitimidade do próprio devedor para postular sua falência vem estampada no art. 97 da Lei de Regência: "*Podem requerer a falência do devedor: I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; [...]*".

A sociedade empresária requerente é composta por dois sócios, Norberto José Gruber e Marlei Tigre Gruber, aquele sócio-administrador e detentor de 98% das quotas e esta com os 2% remanescentes (evento 1,

CONTRSOCIAL4, evento 12, COMP2, evento 12, CONTRSOCIAL3 e evento 12, COMP4).

O sócio majoritário e administrador firmou a procuração do evento 1, PROC1, que contém a outorga de poderes inerentes para atuação do causídico em ação de falência. Assim, uma vez observado o quórum legal exigido para a dissolução da sociedade limitada por meio do pedido de autofalência, qual seja, maioria do capital social (art. 1.071, inc. VI, c/c art. 1.076, inc. II, ambos do Código Civil), confirmada está a legitimidade para o requerimento.

A parte autora desincumbiu-se de esclarecer as razões que a impossibilitam de continuar com as atividades da empresa, conforme relatado na inicial, cuja crise iniciou-se em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19 e agravou-se com parceira de representante comercial que teria efetuado vendas e não revertido para a sociedade o crédito correspondente, culminando posteriormente na tomada de bens por agiotas.

Dessa forma, resta verificar se estão presentes os requisitos exigidos pela Lei n.º 11.101/2005 (artigos 105 a 107 da Lei de Falências).

As demonstrações contábeis foram juntadas no evento 6, OUT2, evento 6, OUT3, evento 6, OUT5, evento 6, OUT6 pgs. 85/89, e evento 6, OUT7 pgs. 84/89, referentes aos exercícios 2020 a 2022 (art. 105, I, da Lei 11.101/2005). Quanto aos exercícios 2023 e 2024, sobreveio declaração firmada por contadora atestando a impossibilidade de fazer a escrituração da contabilidade (evento 6, DECL4).

A relação nominal dos credores (art. 105, inc. II, da Lei), com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, está anexa no evento 12, EMENDAINIC1, pgs. 02/03. Informou a autora a existência de 54 protestos em seu nome e a impossibilidade de feitura completa da relação de credores por não dispor de recursos financeiros para adimplir os emolumentos para a emissão da certidão de protestos (evento 12, COMP6).

Quanto ao disposto no inciso III do art. 105, a parte autora relacionou os poucos bens móveis que lhe restaram na petição do evento 12, EMENDAINIC1, pg. 03, com a estimativa do valor, mas informou não possuir os documentos comprobatórios da propriedade.

Por sua vez, a prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor, vem juntada no evento 1, CONTRSOCIAL4, evento 12, COMP2, evento 12, CONTRSOCIAL3 e evento 12, COMP4. Ainda, os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei estão anexados no evento 6, OUT6 e evento 6, OUT7, compreendendo os períodos de 2021 e 2022 (inciso V do art. 105). Por fim, declarou na inicial que o sócio majoritário foi o administrador exclusivo da sociedade desde a sua constituição.

A documentação que instrui o pedido está incompleta, mormente no que pertine às demonstrações contábeis, livros obrigatórios e a própria relação de credores, que foi apresentada de forma provisória. Entretanto, sopesando-se a situação da crise irreversível narrada na exordial, os interesses dos credores e como forma de manter a higidez do mercado, impedindo, por meio da falência, a atuação de empresa que já não gera mais sua função social e que poderia prejudicar as relações econômicas como um todo, é possível admitir a relativização dos requisitos legais.

Nesse caminho é a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone¹:

"A consideração dos documentos imprescindíveis a acompanhar a petição inicial, conforme exigência do art. 105 da LREF, contudo, não poderá ser apreciada com excessivo rigor à formalidade legal. Deverão ser sopesados, no caso concreto, os diversos interesses incidentes sobre a atividade empresarial para se permitir que, diante das circunstâncias do caso, ainda que falte algum documento essencial, mesmo assim a falência possa ser decretada. Isso porque, em que pese a falta de documento devesse gerar a inépcia da petição inicial, a decisão de extinção permitiria que o empresário continuasse a desenvolver sua atividade empresarial, o que poderia agravar sua crise econômico-financeira, dificultar a arrecadação de ativos, permitir que ainda mais credores não sejam satisfeitos, lesionar ainda mais o mercado etc." (pg. 496).

A documentação apresentada pela devedora, aliada à afirmação de impossibilidade de retomada das atividades empresariais, reúnem os elementos necessários para se aferir a necessidade da autofalência.

O E. TJSP já se pronunciou nesse sentido:

"Pedido de autofalência. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, por ausência de documentos previstos no art. 105 da Lei 11.101/05. Apelação da requerente. **A falta de apresentação dos documentos listados no art. 105 da Lei 11.101/05 deve ser analisada considerando as circunstâncias do caso concreto, já que "determinados documentos podem nem existir. Neste caso, seria impossível o atendimento de todos os requisitos do art. 105 da LREF, inviabilizando o próprio pedido de autofalência"** (LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA). Documentação apresentada que é suficiente para apreciação do pedido de

autofalência. Afastamento, dessa forma, da extinção do processo sem resolução de mérito. Causa madura para julgamento (§ 3º, inc. I, do art. 1.013 do CPC). Não fosse a requerente ter confessado a existência de crise econômico-financeira e o encerramento de suas atividades, os demonstrativos contábeis comprovariam severos prejuízos nos últimos exercícios fiscais. Possibilidade, portanto, de decretação da falência, que, como se sabe, busca preservar não apenas os interesses do devedor empresário, mas também a higidez do mercado. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Anulação da sentença, com afastamento da extinção. No mérito, pedido julgado procedente. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1021729-87.2018.8.26.0114; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2020; Data de Registro: 14/05/2020)"

Assim, tenho por suficientemente instruído o pedido de autofalência, sem prejuízo de ser determinada a juntada de novos documentos no curso da ação.

Enfim, demonstrada a situação de insolvência da sociedade empresária, a partir dos resultados negativos das operações nos últimos exercícios, conforme os balanços patrimoniais acima mencionados, que indicam o desequilíbrio entre o ativo e o passivo, e regularmente instruído o pedido, cumpre decretar a falência, até porque a própria empresa refere não atender os requisitos para pleitear a recuperação judicial.

Por fim, quanto ao benefício da AJG postulado, ressalto que, uma vez decretada a falência, as custas são devidas pela Massa conforme previsão contida no art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005, a serem pagas ao final, mas com precedência sobre os créditos do art. 83 do mesmo Diploma Legal.

Ainda que haja possibilidade de ocorrer a falência frustrada, sem arrecadação de bens suficientes para as despesas do processo (art. 114-A da LRF), tal situação será escrutinada pelo Administrador Judicial na fase de arrecadação e somente após ao final do processo é que se poderá verificar a efetiva situação da Massa para isentá-la do pagamento das custas processuais, inseridas na ordem das despesas de natureza extraconcursal.

Destarte, **indefiro** a assistência judiciária gratuita à parte autora, porém, autorizo, de modo subsidiário, a satisfação das custas ao final, pela Massa, na ordem legal do art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. AJG INDEFERIDA. EMPRESA FALIDA. CUSTAS NA FORMA DO ART. 84, IV, DA LEI 11.101/05. 1) A *decretação de falência* da sociedade, por si só, não autoriza a imediata concessão da AJG, haja vista, que de regra, as custas processuais são classificadas como crédito extraconcursal. 2) Para a análise da concessão da gratuidade necessário o exame prévio do Quadro Geral de Credores e a demonstração do seu ativo/passivo e eventual Plano de Pagamento já realizado, a fim de demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Na ausência dos dados atualizados sobre a respectiva situação financeira da massa falida impede o deferimento da AJG. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70082751009, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 27-09-2019)

ISSO POSTO, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **STILOART MOVEIS LTDA, CNPJ: 12.658.228/0001-52**, com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 307, Bairro São Sebastião, na cidade de Lagoa Vermelha/RS, com fundamento no art. artigo 97, inciso I, c/c o artigo 105, ambos da Lei n.º 11.101/05, determinando o que segue:

1º) DECLARAR como termo legal da falência o nonagésimo (90º) dia anterior à data de distribuição do pedido de autofalência (**23/02/2024**² - art. 99, II, da Lei 11.101/2005).

2º) NOMEAR Administradora Judicial, na forma do art. 99, inc. IX, da Lei 11.101/2005, para a condução do processo, a sociedade **João Carlos e Fernando Scalzilli Advogados & Associados, inscrita no CNPJ nº 04.619.203/0001-11**, sob a responsabilidade do sócio João Pedro de Souza Scalzilli (OAB/RS 61.716), com endereço profissional na Rua Padre Chagas, 79/701, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS, CEP 90570-080, telefones (51) 30195050, (54) 30393050 e (51) 99305-0115 (WhatsApp), website scalzilli.com.br, endereço eletrônico joaopedro@scalzilli.com.br.

Expeça-se o termo de compromisso, que poderá ser prestado mediante assinatura eletrônica, a ser juntada aos autos em 48h (quarenta e oito horas) da intimação da nomeação (art. 33 da LRF).

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos:

2.1) Distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida;

2.2) Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, art. 1º;

2.3) No prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso, prorrogável por igual período, o RELATÓRIO sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos (art. 22, inc. III, "e", da LRF), instruído com o laudo de contador de que refere o parágrafo único do art. 186, e observadas as demais disposições do *caput* do referido art. 186 da Lei 11.101/2005;

2.4) Apresentar, no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do termo de nomeação, PLANO DETALHADO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do art. 22 da LRF;

2.5) Após concluída a realização de todo o ativo e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO, acompanhado das contas de sua administração (art. 154 da LRF).

Nos termos do art. 24 da LRF, a remuneração da Administração Judicial vai fixada em 2% (dois por cento) do valor de alienação do ativo arrecadado, observado o teto estipulado pelo § 5º, por tratar-se de microempresa (evento 12, COMP4).

3º) DETERMINAR aos **Cartórios de Protesto do Brasil** que forneçam as certidões de protesto vinculadas à falida STILOART MOVEIS LTDA, CNPJ: 12658228000152, no prazo de 05 (cinco) dias, com a dispensa de pagamento dos emolumentos neste momento processual, na forma do art. 84, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Fica a Administração Judicial responsável pelo encaminhamento desta decisão, que vale como ofício, aos Cartórios de Protesto.

4º) Sobrevindo as certidões de protesto, intime-se a Falida para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a completa relação nominal dos credores, indicando endereço (físico e eletrônico), importância, natureza e classificação dos respectivos crédito, sob pena de desobediência (art. 99, inc. III, da LRF).

5º) Diante da informação de que a relação de credores apresentada é provisória e está incompleta, bem como buscando alcançar, ou ao menos aproximar-se, da totalidade dos credores da falida, inclusive para evitar número exacerbado de habilitações ou divergências administrativas e posteriormente incidentes na fase judicial de verificação de créditos, postergo a publicação do edital de que trata o art. 99, § 1º, LRF para após a resposta ao ofício acerca dos protestos e aditamento da relação de credores pela falida.

Assim, apresentada a relação de credores nos termos do item 4, **publique-se por meio de edital eletrônico** a íntegra desta decisão e a relação supramencionada, mediante minuta a ser apresentada pelo Administrador Judicial, mesmo na eventual ausência de apresentação da relação pela falida.

6º) FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital suprarreferido, para **habilitação dos credores**, na forma do art. 99, inc. IV, e art. 7º, § 1º, ambos da Lei de Falências, a qual deve ser **apresentada diretamente ao Administrador Judicial**, a quem incumbirá providenciar a publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal (art. 7º da Lei) após finda a fase extrajudicial de verificação dos créditos.

Cumprе relembrar que se excetuam desta determinação os créditos fiscais, bastando a comunicação do crédito nos autos da falência, diretamente ao Administrador Judicial, para inclusão no Quadro Geral de Credores na classificação que lhe couber, sem a necessidade de habilitação de crédito, consoante o disposto no art. 7º-A da Lei 11.101/2005³.

7º) Fica a falida ciente dos deveres do artigo 104 da Lei 11.101/2005, sendo que as declarações do art. 104, inc. I (eventualmente ainda não apresentadas), deverão ser elaboradas por escrito, firmadas nos estritos termos do referido artigo e juntadas nos autos pelos procuradores, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta decisão.

8º) SUSPENDER, conforme disposto no art. 99, inc. V, da Lei 11.101/2005, todas as ações ou execuções existentes contra a falida, salvo as ações previstas do art. 6º, §§1º e 2º⁴ da mencionada Lei (ações que demandem quantia ilíquida e ações de natureza trabalhista).

9º) PROIBIR a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem prévia autorização judicial, nos exatos termos do inc. VI do art. 99 da Lei Falimentar.

10º) DETERMINAR a arrecadação de todos os bens e direitos para a formação da massa falida, cabendo à Administração Judicial requerer, se necessário, o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da ora falida através do sistema **SISBAJUD**; bem como a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em nome da Empresa falida pelo sistema **RENAJUD**; ou o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema **CNIB**.

As demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração.

Não sendo arrecadados bens, ou se o foram insuficientes para as despesas do processo, autorizo a Administração Judicial proceder na forma do art. 114-A da Lei 11.101/2005⁵.

11º) DEFERIR o pagamento das custas e despesas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005.

12º) Ademais, deverá a Gestora da Unidade:

12.1) Cadastrar e intimar as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, para que tomem ciência da decretação da falência, bem como para que apresentem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome da falida (art. 99, inc. XIII, LRF), observada a forma estabelecida no § 2º do citado artigo;

12.2) Após a intimação eletrônica das Fazendas Públicas e publicação do edital de que trata o art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, criar um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos entes acima, autorizada a abertura do mesmo incidente para os demais entes federativos credores da Massa Falida, se demonstrarem e postularem, na forma do art. 7º-A da Lei Falimentar⁶;

12.3) Encaminhar ofício às Justiças Federal e do Trabalho da Sede da empresa (Lagoa Vermelha/RS) e proceder às comunicações de praxe à Justiça Comum;

12.4) Nos termos do inciso VIII do art. 99 da Lei 11.101/2005, oficiar à JUCERGS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF⁷;

12.5) Retificar o polo da ação passando constar como autora "**Massa Falida de STILOART MOVEIS LTDA**";

12.6) Retificar o valor da causa para R\$ 391.778,91, correspondente ao total do passivo provisoriamente informado na petição do evento 12, EMENDAINIC1;

12.7) Expedir mandado para que se efetue o lacre do estabelecimento (inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05).

Consoante o que dispõe os arts 108 e 109 do mesmo diploma legal, o **Administrador Judicial** poderá acompanhar pessoalmente as diligências, ficando autorizada a imediata arrecadação e avaliação dos bens eventualmente encontrados.

Eventual responsabilidade do sócio administrador da falida será apurada na forma do art. 82 da mencionada Lei.

Postergo a nomeação de perito contábil para após a Administradora Judicial informar se há contabilidade a ser analisada. Quanto ao leiloeiro/depositário, será nomeado se existentes bens arrecadados.

Nos termos do art. 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005, **todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram serão contados em dias corridos.**

Consigno ainda, que:

- As informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ela divulgados.

- As informações aos Juízos dos processos movidos pelos credores em face da falida, em especial os feitos trabalhistas, e demais interessados, serão prestadas também pela Administradora Judicial na forma do art. 22,

I, m, da Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de prévia deliberação do Juízo. A Administração representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular o seu cadastramento;

- A publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais.

- No processo de Falência, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos. Desse modo, não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos eletrônicos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, *ex vi* do art. 191 da Lei nº 11.101/2005⁸. No entanto, com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos vai deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo**, inclusive para evitar tumulto processual com a geração de inúmeros eventos de intimações. Havendo postulação no processo, proceda a Secretaria a tais cadastramentos.

Consigno que a presente decisão, assinada, **tem força de ofício** e constitui meio hábil ao cumprimento das medidas determinadas, podendo ser encaminhada, inclusive, pela própria requerente onde se fizer necessário.

Intimações já agendadas, inclusive a do Ministério Público.

Passo Fundo/RS, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS**, em 13/8/2024, às 15:58:5, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10065238268v100** e o código CRC **4fd24852**.

1. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024.

2. Consoante a forma de contagem do art. 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005.

3. Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

4. Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

5. Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

6. "Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

7. "Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei. Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro."

8. Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de"